



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO

PROJETO DE LEI Nº 100

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios do município de Santana do Livramento aceitarem o pagamento de taxas através de cartões de débito.

Art. 1º Torna-se obrigatório a todos os cartórios no âmbito do município de Santana do Livramento aceitar o pagamento de taxas através de cartões de débito.

Parágrafo único. Fica a critério dos cartórios referidos no caput a aceitação do pagamento de taxas através de cartões de crédito.

Art. 2º Os cartórios terão noventa dias para adaptar-se aos dispositivos desta Lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Livramento, 15 de agosto de 2019.

.....
AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO
VEREADOR DO PARTIDO REDE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

Nos dias de hoje o cartão de débito é um dos meios mais habituais de pagamento por se tratar de uma forma segura tanto para quem paga como para quem recebe. Representa uma ordem de pagamento à vista que recai sobre os fundos disponíveis imediatamente na conta do cliente, sendo um meio rápido e seguro para efetuar qualquer tipo de pagamento. O cartão de débito é uma opção interessante para os Cartórios, bem como para os consumidores, facilitando a forma de pagamento e desobrigando os cidadãos de andar com dinheiro em espécie.

Nesta data somente um cartório em nossa cidade aceita cartão de débito, medida que é unanimemente aprovada entre as pessoas do meio, razão pela qual a adoção de tal método de pagamento nos demais cartórios é algo que vem sendo reiteradamente solicitado pela comunidade.

Quanto à legalidade deste projeto, a matéria não se amolda a nenhuma das hipóteses cuja competência é privativa do Executivo conforme estabelece a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o princípio da simetria:

“Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Ainda, esta proposição encontra fundamento legal no poder de polícia, assim definido pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar n.º 31, de 1966)”

Rua Senador Salgado Filho, N.º 528 – CEP 97573-490
Fone (55) 3241-8626 E-mail – agentefederal.marcomonteiro@gmail.com
Siga-nos no Facebook: APF Marco Monteiro
Santana do Livramento/RS



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO

No que se refere aos Cartórios, destaca-se que tais serviços são prestados em caráter privado por delegação do poder público estadual sob fiscalização do Poder Judiciário, conforme preconiza o artigo 236 da Constituição Federal, de tal sorte que a lei municipal não pode interferir no modo de prestação de tais serviços.

Entretanto, o presente projeto de lei não visa determinar o modo pelo qual referido serviço público será prestado, mas estabelece uma obrigação acessória à prestação do serviço relacionado a com o direito à informação dos consumidores em geral cujo Código de Defesa do Consumidor também se aplica à atividade cartorária.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. 1. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I. 2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 - que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição - por tratarem de temas totalmente diversos. 3. RE conhecido e desprovido. (RE 397094, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 27-10-2006 PP-00050 EMENT VOL-02253-04 PP-00750 “LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 255-261”)

Além do mais, em que pese às divergências entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no que tange a matéria do processo legislativo, cabe trazer a baila o entendimento do tribunal paulista sobre o tema:

“REEXAME NECESSÁRIO Mandado de segurança Registro Civil de Pessoas Naturais e Anexos Exigência do Município de regularização do estabelecimento, sob pena de fechamento e lacração Possibilidade Fiscalização pelo Judiciário restrita ao serviço público de registro ou de notas Poder de polícia municipal que não pode ser afastado no tocante ao espaço físico utilizado pelo Cartório Dever de observância à respectiva legislação municipal - Ausência de direito líquido e certo - Precedentes Reexame necessário provido. (TJ-SP - REEX: 00000226020128260415 SP 0000022-60.2012.8.26.0415, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 08/04/2013, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/04/2013)”

Na mesma esteira o Código de Defesa do Consumidor igualmente estabelece a possibilidade do Município legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como no caso em tela:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Rua Senador Salgado Filho, Nº 528 – CEP 97573-490
Fone (55) 3241-8626 E-mail – agentefederal.marcomonteiro@gmail.com
Siga-nos no Facebook: APF Marco Monteiro
Santana do Livramento/RS



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO

Assim, considerando a necessidade e a legalidade deste projeto, peço apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante projeto de lei.

Santana do Livramento, 15 de agosto de 2019.

.....
AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO
VEREADOR DO PARTIDO REDE